



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001854/2004-49
Recurso nº 160.267 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.450 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA (CARNÊ LEÃO) - CONCOMITÂNCIA.

É incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, concomitantemente à exigência do tributo acrescido da respectiva multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para tão-somente afastar a multa isolada.

Valeria Pestana Marques- Presidente.

Lucia Reiko Sakae- Relator.

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 53/56, que considerou procedente em parte o lançamento decorrente de dedução indevida de despesas de Livro Caixa e de falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

No relato da decisão de 1ª instância constou que:

"O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação (fls 38/40), alegando, em síntese, e genericamente, que

a) é profissional autônomo cuja atividade é a intermediação de negócios (contratos verbais) envolvendo venda de laranjas produzidas em Sergipe a compradores de outras unidades da Federação;

b) os compradores depositam, em sua conta corrente, valores para cobrir despesas diversas e mais cerca de 5% (lucro), parcela que efetivamente lhe pertence,

c) na apuração do crédito lançado, não houve a dedução relativa aos dependentes comprovados mediante apresentação de certidões de nascimento, o que resulta na nulidade do procedimento administrativo fiscal,

d) o crédito tributário é insubsistente por não ser líquido e certo;

e) em virtude da idoneidade do livro-caixa, até prova em contrário, a sua escrituração é suficiente para comprovação das despesas declaradas, e

f) exercendo uma atividade comercial, utilizou impropriamente a DIRPF, pois sua declaração de imposto de renda deveria ser nos moldes de pessoa jurídica, na condição de empresa individual, não estando sujeito ao recolhimento de carnê-leão "

Na decisão de 1ª instância, foi considerado procedente em parte o lançamento constatando-se a regularidade do procedimento adotado, esclarecendo que relativamente aos dependentes foi deduzido o valor de R\$ 6.480,00 e decidindo-se, no tocante à regularidade, liquidez e certeza do lançamento nos seguintes termos:

A respeito da dedução de despesas de Livro-Caixa, ... É condição necessária para a dedutibilidade, a comprovação, pelo contribuinte, da veracidade das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão



mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

O livro-caixa, declaração de quem o escriturou, por si só é insuficiente para comprovar as despesas, sendo imprescindível a comprovação de todos os valores aí declarados mediante documentação. A glosa englobou todas as despesas, uma vez que o contribuinte regularmente intimado e cientificado não apresentou documentação que comprovasse os valores escriturados no livro-caixa como despesas. Ademais, na impugnação não foi apresentado qualquer elemento comprobatório das despesas lançadas

Observa-se que a legislação obriga o contribuinte a manter os documentos comprobatórios das despesas lançadas no Livro-Caixa enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. É exatamente no decorrer do prazo decadencial que a Receita Federal poderá exigir a apresentação da documentação acima para verificar a correção das despesas deduzidas e, caso verifique infração à legislação, proceder à apuração do imposto devido, por meio do lançamento tributário, o que efetivamente ocorreu "

Ressalve-se que a decisão foi procedente em parte por conta da redução do percentual aplicado a título de multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão do percentual aplicado de 75% para 50%, com fundamento na retroatividade da lei mais benéfica, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 29/5/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 58.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 26/06/2007, recurso voluntário de fls. 59/60, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera que o argumento de que optara “pela dedução do valor total, de R\$ 6.480,00 para obtenção da base de cálculo do imposto devido”, não merece guarida, vez que este valor representa somente um mês de dedução, ao passo que o valor do Livro Caixa deve ser computado pelo total apurado em cada mês.” Nesse sentido entende que o lançamento não corresponde à verdade, razão pelo que requer a nulidade do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento em decorrência da dedução indevida de despesas a título de livro-caixa, por falta de comprovação dos valores escriturados e da multa exigida isoladamente a título de carnê-leão sobre os valores recebidos de Pessoas Físicas, sem o desconto das despesas escrituradas no livro-caixa, uma vez que não comprovadas.

O litígio nesta fase, apesar do reonente requerer a nulidade do feito, gravita no lançamento pela glosa da dedução das despesas escrituradas no livro-caixa.

Analisando-se a peça recursal verifica-se equívoco no entendimento do contribuinte, uma vez que o valor da dedução com dependentes foi mantida na obtenção do imposto devido, sendo glosado apenas o valor pleiteado no montante de R\$ 72.242,18 informado em sua declaração de ajuste anual a título de despesas escrituradas no livro-caixa, uma vez que, como já ressaltado na decisão *a quo*, "o art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, embasamento legal do auto de infração, estabelece que podem ser deduzidas as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora."

Além disso, exige para tal dedutibilidade: "a comprovação, pelo contribuinte, da veracidade das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.", o que não se verifica nos autos, mesmo nesta fase recursal, razão da procedência da exigência fiscal.

Esclareça-se, ainda que o valor dedutível com cada dependente nesse ano-calendário era no montante de R\$ 1.080,00, sendo mantido, desta feita a dedução com 06 (seis) dependentes, como pleiteado pelo contribuinte em sua declaração

Para melhor elucidar o cálculo efetuado, segue demonstrativo de apuração do imposto sobre a glosa lançada:

Rendimentos Tributáveis	85.603,34
(-) Dedução com dependentes	6 480,00
Base de Cálculo do Imposto	79.123,34
Imposto Devido (BC* 0,275 – 4 320,00)	17.438,92
I R F	0,00
Imposto A Pagar	17 438,92
multa de ofício (75%)	13.079,19

Por todo o exposto, para efeito de dedutibilidade, as despesas escrituradas no livro-caixa devem ser necessárias à percepção das receitas e à manutenção da fonte produtora e estar devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea. Não se verificando tais requisitos, correta a glosa da dedução a título de despesas lançadas em livro-caixa.

Quanto à aplicação da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento de carnê-leão, entendo ser esta indevida à medida que se está a exigir tributo sobre os rendimentos auferidos, dada a glosa de dedução.

Tal entendimento resulta da simples interpretação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que admite tal multa apenas isoladamente, como se observa na redação original:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou



diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste,

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente,

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)

Verifica-se, portanto, que o § 1º não estava a instituir nova penalidade, apenas disciplinava a sua forma de aplicação, quer seja juntamente com o tributo ou isoladamente; desta feita, com a exigência do tributo resta afastada a aplicação da multa isolada.

Nessa linha peço vênha para transcrever texto da lavra do eminente Conselheiro Nelson Mallmann constante do acórdão nº 104-20.773, de 16/06/2005, cujas conclusões bem esclarecem esta questão:

"Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal,



após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o 'carnê-leão' que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual."

Desta feita, apenas a exigência da multa isolada deve ser excluída do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão-somente afastar a multa isolada.


Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10510.001854/2004-49

Recurso nº : 160.267

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.450.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional